

# II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

30 Anos do Sistema Tributário  
Nacional na Constituição.

REALIZAÇÃO



UNIVERSIDADE  
FEDERAL  
DE PERNAMBUCO

UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
DE PERNAMBUCO



ESAB  
PERNAMBUCO



17 A 19 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

## Importação de Serviços Pós BEPS

Sergio André Rocha (Uerj)

[sergio.andre@sarocha.com.br](mailto:sergio.andre@sarocha.com.br)

[www.sarocha.com.br](http://www.sarocha.com.br)

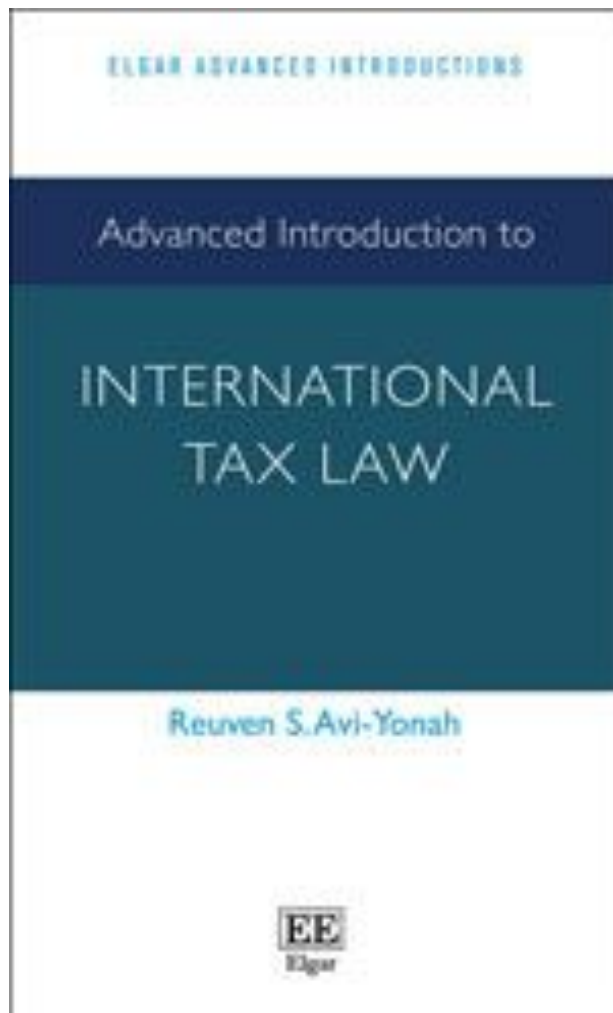
# Objetivo

Analisar como a tributação na importação de serviços pelo Imposto de Renda Retido na Fonte está sendo tratada nas Convenções internacionais celebradas pelo Brasil e como o Projeto BEPS da OCDE/G-20 pode impactar a política brasileira neste campo.

# Evolução do Direito Tributário Internacional

- Consolidação do Imposto de Renda no início do Século XX e primeiros impulsos dos debates sobre tributação internacional da renda.
- Primeira fase de desenvolvimento - Períodos:
  - Antes da Primeira Guerra Mundial
  - Entre Guerras
  - Após a Segunda Guerra Mundial



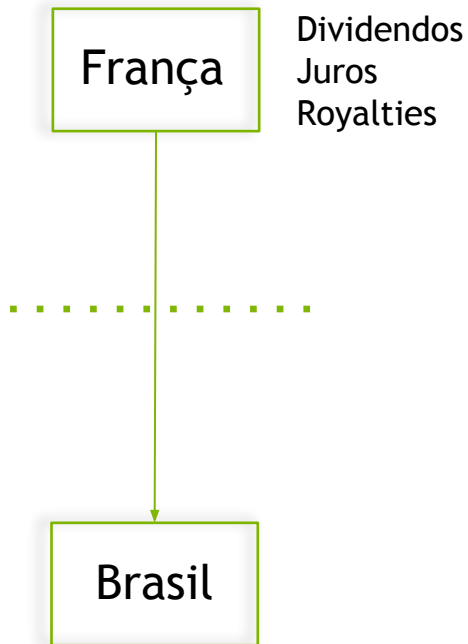


# O Regime Fiscal Internacional

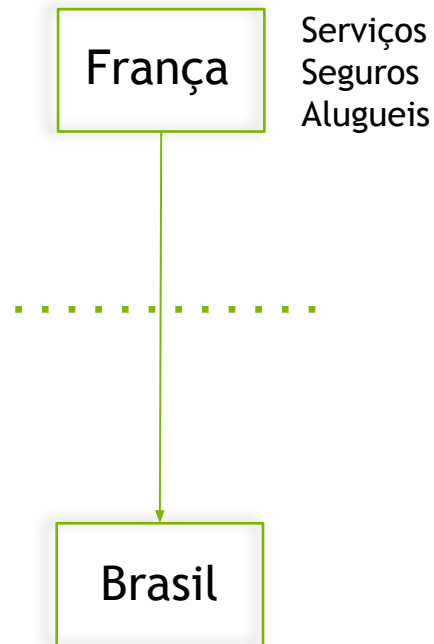
- O chamado “Regime Fiscal Internacional” e o “princípio do estabelecimento permanente” como critério de alocação de poder tributário para rendas ativas.
- O efeito adverso da alocação com base na presença de um estabelecimento permanente para países em desenvolvimento.

# O Regime Fiscal Internacional

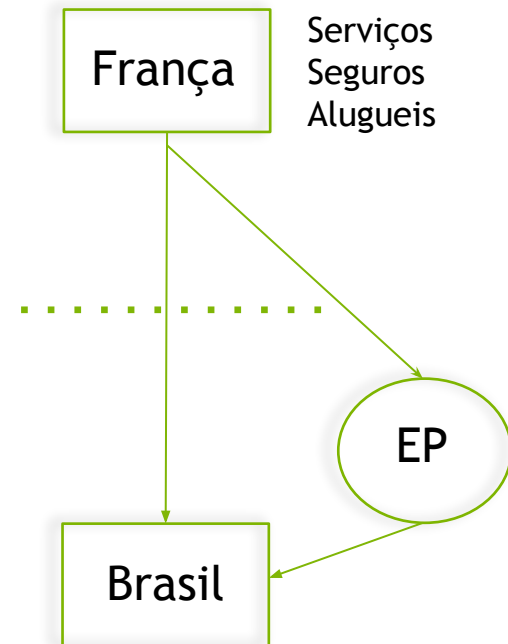
## Renda Passiva: Residência



## Renda Ativa Direta: Residência



## Renda Ativa com EP: Fonte/Residência



# O Princípio do Estabelecimento Permanente

### “ARTIGO VII

#### Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante **(FRANÇA)** só podem ser tributados nesse Estado **(FRANÇA)**, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante **(BRASIL)** por meio de um estabelecimento permanente aí situado **(BRASIL)**. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado **(BRASIL)**, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente.”

(Convenção Brasil-França)



# IRRF sobre a Importação de Serviços

- Serviços não técnicos ou serviços gerais
  - Tributação da fonte à alíquota de 25%
  - Enquadramento no artigo 7º das convenções (SC 589)
- Serviços técnicos e a controvérsia sobre sua tributação

Artigo 17, II, “a”, da IN nº 1.455/2014.

“a) serviço técnico a execução de serviço **que dependa de conhecimentos técnicos especializados** ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; [...]”



# IRRF sobre a Importação de Serviços



Fim dos  
anos 90

2000

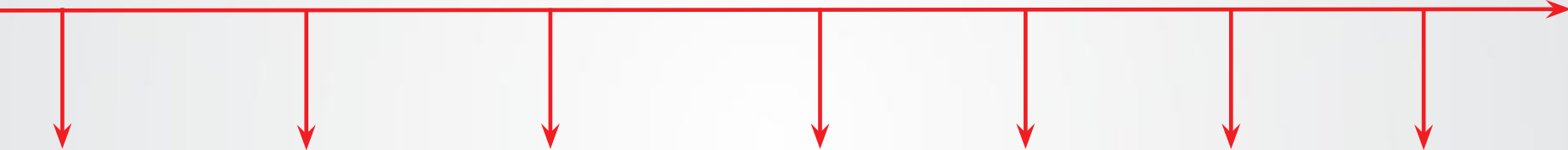
Anos 2000

2012

2013

2014

2015



Soluções de  
Consulta sobre  
o tema

ADN n. 01

Decisões Judiciais  
favoráveis e  
desfavoráveis

Resp.  
1.161.467

Parecer PGFN  
2363/2013

IN 1.455  
ADI 5

REsp 1.272.897

Soluções de  
Consulta com  
fundamentos  
variados



# Mudança de Cenário

- Da tributação internacional **competitiva** para a tributação internacional **cooperativa**
- Competição fiscal prejudicial (“Harmful Tax Competition”)
- Desenvolvimentos tecnológicos mudam a forma de se fazer negócios
- Importância do setor de serviços e dos intangíveis
- Globalização e a nova atuação das empresas multinacionais
- Crise do Imposto de Renda (problemas de caracterização de localização da renda)
- Crise econômica mundial



# O Projeto BEPS da OCDE/G-20

- O combate ao “Planejamento Tributário Agressivo”
- As 15 Ações do Projeto BEPS
- A Ação 15, a Convenção Multilateral e a posição Brasileira



# Tributação de Serviços Pós BEPS

- **Novo Protocolo da Convenção Brasil-Argentina**

Artigo 20 (Nova redação do item 7 do Protocolo):

"b) Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo XII se aplicam aos rendimentos provenientes do uso ou da concessão de uso de software ou de notícias internacionais, e da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

Considera-se prestação de serviços técnicos e de assistência técnica a execução de serviços que dependam de conhecimentos técnicos especializados ou que envolvam assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizada por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, resultante de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e a assessoria permanente prestada pelo cedente de processo ou fórmula secreta ao cessionário, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções ou outros serviços similares, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedidos."



# Tributação de Serviços Pós BEPS

- Nova Convenção Brasil-Suíça (ainda não está em vigor)

### ARTIGO 13 Remunerações por Serviços Técnicos

“[...] 2. Todavia, não obstante o disposto no Artigo 15, e ressalvadas as disposições dos Artigos 8, 17 e 18, remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 10% do valor bruto das remunerações.”





# Comentários Finais



**Obrigado pela  
Atenção!**

Sergio André Rocha (Uerj)  
[sergio.andre@sarocha.com.br](mailto:sergio.andre@sarocha.com.br)  
[www.sarocha.com.br](http://www.sarocha.com.br)